



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1060761-15.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HELVÉCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.481

Remessa necessária nº 1060761-15.2023.8.26.0053

Impetrante: **HELVÉCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**

Impetrado: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**
- DETRAN/SP

Interessado: **DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO**
ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Paula Micheletto Cometti

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para anular ato administrativo que impôs penalidade de suspensão do direito de dirigir a Helvécio Siqueira de Oliveira, em processo administrativo nº 23.000/2.019, por atingir 29 pontos na CNH em 2.018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a alteração legislativa que aumentou o limite de pontos para suspensão do direito de dirigir deve ser aplicada retroativamente ao caso do impetrante.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do Art. 261 do CTB, alterada pela Lei Fed. nº 14.071, de 13/10/2.020, é mais benéfica ao impetrante, pois ele não cometeu infração gravíssima e o limite passou a ser de 40 pontos. 4. Aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, conforme art. 5º, XL, da CF, e analogia com o direito administrativo sancionador.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A retroatividade da lei mais benéfica aplica-se ao direito administrativo sancionador. 2. A alteração legislativa que aumenta o limite de pontos para suspensão do direito de dirigir deve ser aplicada retroativamente."

Trata-se de **remessa necessária** da r. **sentença** (fls. 57/59), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Helvécio Siqueira de Oliveira** em face do **Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**, que **concedeu a segurança**, para **anular** o ato administrativo que impôs ao impetrante a penalidade de suspensão do direito de dirigir no processo administrativo nº 23.000/2.019. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹. Houve a determinação de **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por força da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado pelo impetrante por meio do qual almeja a **invalidação do Processo Administrativo nº 23.000/2.019, instaurado para a aplicação da sanção de suspensão do direito de dirigir**.

A instauração do referido processo administrativo se deu em razão do impetrante ter atingido 29 (vinte e nove) pontos em sua

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

CNH, ultrapassando o limite de 20 (vinte) pontos no período de 12 (doze) meses, no ano de 2.018, nos termos do artigo 261, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997), que assim previa:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I. sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

Ocorre, contudo, que o mencionado artigo foi alterado, após a instauração do Processo Administrativo nº 23.000/2.019, pela Lei Federal nº 14.071, de 13/10/2.020, que assim passou a prever:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I. sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

c. 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;

Como pode ser observado do Processo Administrativo nº 23.000/2.019, o impetrante não praticou nenhuma infração gravíssima, de maneira que, segundo a nova Lei Federal nº 14.071, de 13/10/2.020, supra citada, para que houvesse a suspensão do direito de dirigir, seria necessário atingir o limite de 40 (quarenta) pontos no período de 12 (doze) meses.

Assim, verifica-se claramente que a atual redação do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela nova Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997, é mais benéfica ao impetrante.

Dessa forma, deve-se aplicar a norma mais benéfica

com base no disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, por analogia, ao direito administrativo sancionador, que assim prevê:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL. a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No mesmo sentido é o previsto no Código Penal, artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º. **Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. **A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (negritei)

Da mesma forma é o que se depreende do artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, adotada pelo Brasil através do Decreto Federal nº 678, de 06/11/1.992:

Art. 9. Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. **Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.** (negritei)

Observe que, apesar do artigo 5º, inciso XL, da

Constituição Federal, do artigo 2º e seu parágrafo único do Código Penal e do artigo 9º do Decreto Federal nº 678, de 06/11/1.992, determinarem a possibilidade de retroatividade apenas para a lei penal, entendo que o princípio da retroatividade da lei mais beneficia é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

Sobre a matéria esta C. 3ª Câmara de Direito Público já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ADMISSIBILIDADE – Presença dos requisitos legais ensejadores da medida – Penalidade administrativa prevista no art. 244, I, do CTB, porque teria o infrator conduzido a motocicleta com a viseira levantada do capacete – Resolução nº 453/2013, do Contran, que alterou a natureza da infração e correspondente sanção administrativa – Decisão reformada. Recurso provido. **(Agravado de Instrumento nº 2102571-59.2016.8.26.0000; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 11/10/2.016; Data de Reg.: 14/10/2.016).**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA, APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 453/2013, INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA COMETIDA POR CONDUZIR MOTOCICLETA SEM O USO DE VISEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 244, DO CTB – A resolução nº 453/2013, cuja aplicação se almeja, revogou expressamente a resolução nº 203/2006, abrandando a sanção à infração, com punição atual, nos termos do art. 169, do CTB, para infração de natureza leve – Possibilidade – Prescrição corretamente afastada que deve ser mantida, sentença de parcial procedência mantida – Recurso desprovido **(Apelação nº 0007238-36.2014.8.26.0081; Rel. Des. Amorim Cantuária; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 15/03/2.016; Data de Reg.: 01/04/2.016).**

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa necessária, **para** **manter** a r. e bem lançada **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)